



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Registro: 2025.0000284662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018484-47.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DIRCE BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

**Voto nº 35728**

**Embargos de Declaração Cível nº 1018484-47.2023.8.26.0032/50000**

**Comarca: Araçatuba**

**Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Embargado: Dirce Batista da Silva**

**Juiz de Direito: Dr(a). Sérgio Ricardo Biella**

**Embargos de Declaração – Embargante que refere a contradições no julgamento dos recursos de apelação – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Fundamentos claros quanto à abusividade das taxas de juros contratadas - Recurso de nítido caráter protelatório – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, arbitrada em 2%, do valor atualizado da causa, que se impõe – Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, em face do v. acórdão proferido às fls.1115/1130, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negou guarida à insurgência da ré, nos autos da ação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

revisional de contrato bancário (empréstimo pessoal), cumulada com pleitos de repetição do indébito e indenizatório por danos morais, ajuizada por **Dirce Batista da Silva**.

Inconformada, embarga a instituição financeira ré alegando que o aresto é contraditório. Pondera que as taxas de juros contratadas não são abusivas, ressaltando que além de poderem ser livremente pactuadas, se encontram dentro dos parâmetros de mercado, mormente considerado o perfil de risco de cada cliente. Aponta a inobservância dos termos do decidido no julgamento do REsp 1.821.182/RS, salientando a necessidade de produção de prova pericial contábil para fins de aferição de eventual abuso. Por fim, prequestiona a matéria com o fito de eventual interposição de recurso junto às instâncias superiores (fls.01/06).

**É o relatório.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

A embargante refere a supostas contradições a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
Gabinete

Com efeito, ao reconhecer a abusividade das taxas de juros contratadas, salientamos o julgamento de outros recursos por esta relatoria, em que praticados patamares similares aqueles previstos nos contratos objeto da demanda, em clara afronta aos parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp Nº 1.061.530/RS.

Oportuno observar, também, a ausência de menção em referido julgado quanto à verificação de abusividade, pertinência de análise do produto financiado e perfil do consumidor, questões evidentemente de cunho mercadológico.

Outrossim, se tratando de tema pacificado na jurisprudência a produção de prova pericial se revela despicienda.

Ademais, oportuno ressaltar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015:

***“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.***

Destarte é certo que os aclaratórios estão fundados, exclusivamente, na insurgência em face do resultado do julgamento, o que denota que a pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Nesse contexto, considerando a generalidade dos argumentos exposta na peça recursal, patente a inobservância dos princípios da boa-fé, cooperação, duração razoável do processo e eficiência (artigos 4º a 8º do Código de Processo Civil).

Destarte, ante o manifesto caráter protelatório do recurso, de rigor a condenação da embargante ao pagamento da multa estabelecida no §2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, ora arbitrada em 2% do valor atualizado da causa.

Confira-se, a respeito, precedente desta C. Câmara:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito infundado de prequestionamento. Descabimento. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.309,06). Embargos rejeitados, com determinação. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004316-70.2021.8.26.0271;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador:  
19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível;  
Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, condenando a embargante ao pagamento de multa, arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
Relatora